



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10850.901358/2012-46
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° 3402-002.785 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2015
Matéria PER/DCOMP - COFINS
Recorrente PARA AUTOMOVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/06/1999 a 30/06/1999

COFINS. PER/DCOMP NÃO HOMOLOGADO. ADMISSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO EM VISTA DA DEMONSTRAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO ADUZIDO.

A compensação, hipótese expressa de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), poderá ser autorizada quando os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos de liquidez e certeza, a teor do disposto no caput do artigo 170 do CTN.

A comprovação da certeza e da liquidez do crédito alegado possibilita a extinção de débitos para com a Fazenda Pública mediante compensação.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Antônio Carlos Atulim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Antônio Carlos Atulim (Presidente), Jorge Olmiro Lock Freire, Carlos Augusto Daniel Neto, Valdete Aparecida Marinheiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra Acórdão nº **14-45.368**, da 14ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto (DRJ/RPO - fls. 52/55 do processo eletrônico), a qual, por unanimidade de votos, indeferiu a manifestação de inconformidade formalizada pela interessada em face da não homologação de compensação declarada em PER/DCOMP nº 36578.04650.101108.1.3.04-3082 (fl. 4/7), onde a análise do direito creditório está limitada ao valor do “crédito original na data de transmissão” informado no PER/DCOMP, correspondendo a R\$ 7.338,18 de COFINS.

Aduziu a reclamante que o crédito decorre da **inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, declarada pelo STF**, e que o mesmo foi aproveitado nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Ressalta estar amparada pelos artigos 165 e 170 do CTN.

A primeira instância não reconheceu o direito creditório. A ciência da decisão que indeferiu o pedido da recorrente ocorreu em 13/11/2013 (fls. 60).

Inconformada, a Recorrente apresentou, em 13/12/2013, o recurso voluntário de fls. 62/74, onde se insurge contra o indeferimento de seu pleito sob o argumento de que além da alegada **inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, declarada pelo STF**, que houve equívoco por parte da recorrente, ao preencher o DARF indicado no pedido de restituição, no campo destinado à indicação da data do vencimento, ao invés de informar a sua efetiva data de ocorrência, qual seja, **10/07/1999**, fez constar, equivocadamente, a data correspondente à data do pagamento do tributo, qual seja, **08/07/1999**.

Juntou ao processo, cópias dos seguintes documentos: extrato de Documento de Arrecadação (fl. 82), planilhas de cálculo (fl. 83), cópia do Balancete de Verificação (fls.84) e do Livro Razão (fl. 85/88).

O recurso voluntário apresentado foi, então, apreciado pelo colegiado da extinta 2ª Turma Especial/3ª Seção de Julgamento deste CARF, e decidem no seguinte sentido (Resolução nº 3802-000.153, de 25/02/2014):

(...) superada a aduzida questão de direito em favor do sujeito passivo (item “b” deste relatório), e considerando que não há nos autos elementos suficientes para o exame do montante do crédito em favor da recorrente, deverão os autos ser remetidos à autoridade administrativa responsável pelo indeferimento inicial da compensação, para que esta se pronuncie sobre o direito creditório reclamado pela interessada, como também, verificar se houve o alegado erro de preenchimento do DARF (item “a” deste relatório), apresentando demonstrativo, acaso necessário, do crédito tributário remanescente.

E segue, em sua conclusão, solicitando que a unidade de origem, adote os seguintes procedimentos: (...) **Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que:**

1. A Delegacia de origem examine a liquidez, certeza e disponibilidade dos créditos aludidos, considerando o decidido no item "b" e verificando a veracidade do suposto equívoco apontado pela empresa descrito no item "a" deste voto e 2. abra prazo para a contribuinte se manifestar.

Em atendimento à Resolução nº 3802-000.153, de 25/02/2014 (fls. 121/127), a DRF de São José do Rio Preto (SP) - unidade de jurisdição da Recorrente, após cientificar e intimar a Recorrente a apresentar documentos e informações, emitiu a Informação Fiscal (fls. 162/165), que no texto, a autoridade fiscal reconhece que a Recorrente comprova parcialmente o crédito alegado, conforme trecho abaixo reproduzido:

(...) Com relação ao direito creditório oferecido no valor de R\$.7.338,18, inicialmente através do PER – Pedido de Restituição nº 10379.71180.150404.1.2.04-5074 ainda não analisado, que refere-se ao recolhimento da COFINS (2172) recolhido em 08/07/1999, no valor total de R\$.12.457,34, e de acordo com as nossas pesquisas ao sistema SIEF Pagamentos, localizamos o referido pagamento efetuado na data de 08/07/1999, no valor total de R\$.12.457,34, e que foi utilizado para amortizar o débito confessado através da DCTF do COFINS (2172) do Período de Apuração do mês de Junho de 1999.

Assim, uma vez intimado, o contribuinte apresentou, em data de 02/05/2014, os Livros Diário e Razão do mês de Junho de 1999, que verificados conforme fls. 142/159, o Balancete e Contas do Razão, apuramos através do demonstrativo abaixo o valor da base de Cálculo e da Contribuição da COFINS, referente ao mês de Junho de 1999:

Conta nº	Nomenclatura	
00031101.00006	Vendas Veículos Novos	-
00031101.00008	idem	1.587,18
00031101.00009	idem	160.524,63
00031103.00004	Vendas Veículos Usados	11.500,00
00031103.00006	idem	7.271,41
00031301.00001	Vendas de Peças e Acessórios	36.462,84
00031301.00002	idem	548,26
	soma	217.894,32
	(-)Devoluções	
00032101.00001	devolução Vendas	20.042,00
00032301.00001	devolução Peças e Serviços	11.663,57
	soma	31.705,57
	Base de Cálculo	186.188,75
	Cofins Devido 3%	5.585,66

Após, apuração da COFINS devida para o mês de Junho de 1999 no valor de R\$.5.585,66, e observado que o valor recolhido foi de R\$.12.457,34, apuramos o Saldo Recolhido a Maior de R\$.6.871,68.

Desta forma, proponho o **reconhecimento parcial** do direito creditório pleiteado na PERDCOMP Nº

36578.04650.101108.1.3.04-3082, transmitida em 10/11/2008, no valor de R\$.6.871,68 (fls.5/7), e a homologação do débito compensado e cadastrado no processo de nº 10850.901.477/2012-07.

Em 22/08/2014, a recorrente foi regularmente intimada da Informação Fiscal acima (fl. 174), sendo que em 05/09/2014, protocolou manifestação sobre o conteúdo do Relatório de Diligência mencionado (fls. 176/178), onde se insurge contra o reconhecimento parcial do direito de crédito requerido e para tanto alega os argumentos abaixo sintetizados:

a) se manifesta que em relação a parte do crédito que fora reconhecida não há mais o que se discutir;

b) porém, alega que houve um equívoco da fiscalização, que acarretou no reconhecimento apenas parcial do crédito requerido, qual seja, a inclusão do **valor total da receita de venda de veículos usados**;

c) que essa questão é bastante simples, eis que para determinação da receita tributável na venda de veículos usados adquiridos para revenda deve ser extraído o valor pago pela aquisição do referido veículo, ou seja, apenas a diferença entre o valor de venda para o valor da aquisição é que deve compor a receita tributável;

d) aponta que tudo se deve em conformidade com o disposto no art. 10, parágrafos 4º e 5º, da IN RFB nº 247, de 21/11/2002;

e) aduz que o valor dos veículos usados vendidos (no caso Feroza e Cuore), não poderiam ser incluídos na base de cálculo da contribuição em foco, pois este **foi menor que o valor de aquisição**. Alega que tais valores (compra e venda) se encontram demonstrados nos documentos que anexa aos autos (planilhas de cálculo, livros contábeis e balancete de verificação - fls. 185/205).

Requer, ao final, que seja acolhidos os fundamentos apresentados, para que seja reconhecido o direito integral à restituição da COFINS e que seja homologada a compensação atrelada.

É o relatório.

Voto

Da admissibilidade do recurso

A respectiva manifestação da Recorrente há que ser conhecida por preencher os requisitos formais e materiais exigidos para sua aceitação.

A Fazenda Nacional, por intermédio da PGFN, manifesta que corrobora com os termos da referida Informação fiscal expedida pela Unidade de Origem (fl. 238).

Do pedido de juntada dos processos

No que tange ao pedido de reunião de processos administrativos pela identidade da matéria neles tratadas, tal assunto se encontra recepcionado pelo art. 6º, Anexo II, do RI-CARF (Portaria MF nº 343, de 2015), no entanto, para o caso, adoto a mesma posição destacada pela decisão a quo:

(...) “que a execução das atividades de preparação de processos, e de controle/cobrança dos respectivos créditos tributários é de competência regimental da DRF jurisdicionante”.

(...) Considerando-se que muitos processos da contribuinte foram encaminhados para apreciação desta Delegacia de Julgamento, e que, embora não estejam reunidos, estão individualizadamente prontos para apreciação nesta instância, entendo que restitui-los neste momento para que aquela unidade aprecie a possibilidade de juntada vai contra os princípios da economia processual e celeridade mencionados pela interessada.

Por outro lado, o julgamento dos autos assim separados, ainda que tratem de mesma matéria, não traz qualquer prejuízo à defesa da contribuinte”....

Quanto ao mérito

Quanto ao mérito, no atual estágio da discussão, se limita a um ponto básico, qual seja, se para determinação da receita tributável na venda de veículos usados adquiridos para revenda, deve ou não ser extraído o valor pago pela aquisição do referido veículo, ou seja, **apenas a diferença entre o valor de venda para o valor da aquisição é que deve compor a receita tributável.**

Para o deslinde da questão, verificamos que em conformidade com o disposto no art. 10, parágrafos 4º e 5º, da IN SRF nº 247, de 21/11/2002, abaixo reproduzido, a Administração Tributária definiu da seguinte forma (grifo nosso):

Art.10. As pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, observado o disposto no art. 9º, têm como base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins o valor do faturamento, que corresponde à receita bruta, assim entendida a totalidade das receitas auferidas, independentemente da atividade por elas exercidas e da classificação contábil adotada para a escrituração das receitas.

§ 1º (...) § 3º (...)

§ 4º. A pessoa jurídica que tenha como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores deve apurar o valor da base de cálculo nas operações de venda de veículos usados adquiridos para revenda, inclusive quando recebidos como parte do pagamento do preço de venda de veículos novos ou usados, segundo o regime aplicável às operações de consignação.

§ 5º. Na determinação da base de cálculo de que trata o § 4º será computada a diferença entre o valor pelo qual o veículo usado houver sido alienado, constante da nota fiscal de venda, e o seu custo de aquisição, constante da nota fiscal de entrada.

§ 6º. O custo de aquisição de veículo usado, nas operações de que tratam os §§ 4º e 5º, é o preço ajustado entre as partes.

Ou seja, para determinação da receita tributável quando da venda de veículos usados adquiridos para revenda, deve ser subtraído o valor pago pela aquisição do referido

veículo, sendo que apenas a diferença entre o valor de venda para o valor da aquisição é que deve compor a receita tributável.

Neste diapasão, entendo que assiste razão a Recorrente, pois conforme demonstrado nos cálculos realizado pela fiscalização e pela planilha de cálculo elaborada pela Recorrente, verifica-se que houve vendas de veículos usados.

Ante ao exposto, o referido julgamento foi novamente convertido em diligência, conforme Resolução nº 3802-000.321, de 11 de novembro de 2014, da extinta 2ª TE, com a seguinte finalidade:

1. A Delegacia de origem (DRF – São José do Rio Preto – SP), com base nos documentos apensados aos autos (planilhas de cálculo, livros contábeis e balancete de verificação - fls. 185/205), realize diligência a fim de verificar se na apuração da base de cálculo da contribuição foi observado ou não o disposto no art. 10, parágrafos 4º e 5º, da IN SRF nº 247, de 21/11/2002. Caso afirmativo, demonstrar os respectivos valores.

2. Abra prazo para a contribuinte se manifestar e após, retorne esse processo a esta 2ª Turma Especial da 3ª Seção do CARF, para prosseguimento do julgamento.

Em atendimento à Resolução acima (nº 3802-000.321, de 11/11/2014 - fls. 241/245), a DRF de São José do Rio Preto (SP), unidade de jurisdição da Recorrente, após cientificar e intimar a Recorrente a apresentar documentos e informações, prolatou a Informação Fiscal de fls. 248/250, que no texto, a autoridade tributária reconhece que a Recorrente comprova o valor do crédito alegado, conforme trecho abaixo reproduzido (fl. 249):

"(...) Após a apuração da COFINS devido para o mês de junho de 1999 no valor de R\$ 5.037,52, e observado que o valor recolhido foi de R\$ 12.457,34, apuramos o Saldo Recolhido a Maior de R\$ 7.419,82.

*Desta forma, **proponho o reconhecimento do direito creditório pleiteado na PERDCOMP nº 36578.04650.101108.1.3.04-3082, transmitida em 10/11/2008, no valor de R\$ 7.338,18 (fls. 5/7)" - grifamos.***

Conclusão

Diante das considerações e da Informação Fiscal exarada pela Delegacia da Receita Federal de origem, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento, para reconhecer o direito do crédito da COFINS, pleiteado no PER/DCOMP nº 36578.04650.101108.1.3.04-3082, transmitida em 10/11/2008, **no valor de R\$ 7.338,18**, nos termos deste voto.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra – Relator

Processo nº 10850.901358/2012-46
Acórdão n.º **3402-002.785**

S3-C4T2
Fl. 258

CÓPIA